Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1170/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6474/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1813093
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SANÇÃO – LIMITE LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível acolher parte da súplica apresentada pelo recorrente e minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e no **mérito, dar parcial provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José**, para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando "item VI"** da **Decisão Singular n. 12023/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1463 do dia 12 de dezembro de 2016, para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF 932.772.611-15) Prefeito do Município de Coxim MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Singular n. 12023/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1463 do dia 12 de dezembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> *1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2013, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa a empresa MULLER & MULLER LTDA, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 260/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *3. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º,7º,8º e 9º Termos Aditivos, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;*
>
> *4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 10º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;*
>
> *5. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.*
>
> ***..."***

Conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do *Decisum* cinge na ausência de remessa tempestiva de documentos relativos aos termos aditivos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e pugna pelo conhecimento e provimento ao recurso, com a isenção ou redução da penalidade de multa a ele imposta.

Em síntese, alega que a remessa intempestiva decorre de deficiências nos setores responsáveis e que, é demasiadamente severo o valor da multa arbitrada, indo de encontro ao que estabelece a Lei Complementar n. 160/2012.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo indeferimento ao pedido interposto (peça 6). Aduz:

> **"...**
>
> *Entendemos que os argumentos do recorrente não procedem. Pois, existe autorização legal para que o Tribunal de Contas multe aqueles que não cumprem as normas legais e as determinações do próprio Tribunal, independentemente de dano ao erário, vejamos o que determina o artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS):*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim, esta decisão baseou-se no que determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *(...)*
>
> *Vejamos a tabela abaixo os dias de atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme informações obtidas na análise ANA 24164/2015 do processo TC/6474/2014:*

Documento remetido	Data publicação	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso	Fls.
Remessa dos documentos	20/11/2013	11/12/2013	03/04/2014	**113**	1303
1º Termo Aditivo	17/12/2013	21/02/2014	08/05/2014	**76**	1308
2º Termo Aditivo	17/01/2014	21/02/2014	08/05/2014	**76**	1309
3º Termo Aditivo	17/01/2014	21/02/2014	08/05/2014	**76**	1310
4º Termo Aditivo	17/04/2014	01/05/2014	08/05/2014	**07**	1311
5º Termo Aditivo	18/07/2014	08/08/2014	17/09/2014	**40**	1312
6º Termo Aditivo	13/07/2014	03/08/2014	17/09/2014	**45**	1313
7º Termo Aditivo	14/11/2014	05/12/2014	09/09/2015	**278**	1315
8º Termo Aditivo	19/05/2015	09/06/2015	09/09/2015	**92**	1316
9º Termo Aditivo	19/05/2015	09/06/2015	09/09/2015	**92**	1317
10º Termo Aditivo	28/07/2015	18/08/2015	09/09/2015	**22**	1318

Documento remetido	Data recebimento AR	Data limite para protocolização	Data da postagem ou protocolização	Dias de atraso	Fls.
Resposta à intimação	13/07/2015	12/08/2015	09/09/2015	**28**	1305

Documento remetido	Data último pagamento	Data limite para protocolização	Data da postagem ou protocolização	Dias de atraso	Fls.
Execução financeira	24/06/2015	15/07/2015	09/09/2015	**56**	1319

Desta forma, opinamos que a **decisão recorrida deve ser mantida** sobre o item 6 aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

...”

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e asseverou:

“...

Com efeito, os argumentos suscitados pelo recorrente não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida vez que, segundo a LC n. 160/12, a aplicação de sanção em razão de intempestividade na remessa de documentos decorre tão somente da constatação da omissão do gestor em cumprir a obrigação de prestar contas no prazo fixado na IN n. 035/11.

...”

Opina, então, para que a egrégia Corte julgue pelo não provimento ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado da **Decisão Singular n. 12023/2016,** o Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José,** apresenta recurso buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo não provimento ao pedido interposto.

No mérito, acompanho em parte os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

In casu, entendo que cabe considerar, ainda que parcialmente, a súplica exposta pela parte inconformada, uma vez que, a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei Complementar n. 160/2012, certifica que a medida de sanção **deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Note-se, quanto à remessa da documentação relativa aos termos aditivos ao contrato celebrado pelo Município de Coxim, de fato, verifica-se protocolizações a destempo; entretanto, cumpre considerar equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada.

Há, de fato, uma desproporcionalidade, cumprindo, assim, reformar parcialmente a Decisão Singular n. 12023/2016, no sentido de minorar o *quantum debetur* da aplicação da multa.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no comando do item "VI" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Assevere-se que, o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativos plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fiscal fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando em parte com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF 932.772.611-15), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item VI"** da **Decisão Singular n. 12023/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1463 do dia 12 de dezembro de 2016, para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP/dssm